



Falência de empresa e direito dos trabalhadores: em caso de transferência de ativos no âmbito de um processo de *pre-pack*, o cessionário tem o direito de derrogar a manutenção dos direitos dos trabalhadores se esse processo for enquadrado por disposições legislativas ou regulamentares

O grupo Heiploeg (a seguir «antigo grupo Heiploeg») era constituído por várias sociedades ativas no domínio do comércio grossista de peixes e de marisco. Nos anos de 2011 e 2012, o antigo grupo Heiploeg acumulou perdas financeiras significativas e, em 2013, foi aplicada uma coima de 27 milhões de euros a quatro das suas sociedades, por participação num cartel. Uma vez que nenhum banco aceitou financiar esta coima, foi iniciado um processo de *pre-pack*.

No direito neerlandês, o *pre-pack* é uma prática de origem jurisprudencial que tem como objetivo permitir, durante o processo de insolvência, a liquidação da empresa em atividade (*going concern*) que satisfaça o melhor possível os credores e mantenha o emprego na medida do possível. As transações de venda da totalidade ou parte da empresa, realizadas no âmbito deste processo, são preparadas por um «administrador da insolvência indigitado», cuja missão é determinada pelo órgão jurisdicional competente que o designa e pelas indicações fornecidas por este último ou pelo «juiz da insolvência indigitado» designado por esse mesmo órgão jurisdicional para esse efeito e sob cuja fiscalização é colocado. Em caso de processo de insolvência subsequente, esse órgão jurisdicional fiscaliza se essas pessoas seguiram todas as indicações que lhes foram dadas e, em caso negativo, nomeia outras pessoas como administradores e juiz da insolvência no momento da declaração da insolvência.

Neste contexto, em janeiro de 2014, na sequência de um pedido do antigo grupo Heiploeg, o órgão jurisdicional competente designou dois «administradores da insolvência indigitados» e um «juiz da insolvência indigitado». No mesmo mês, o antigo grupo Heiploeg foi declarado insolvente e estas mesmas pessoas foram designadas na qualidade, respetivamente, de administradores e de juiz da insolvência.

Duas sociedades neerlandesas (a seguir «nova Heiploeg»), inscritas no registo comercial em 21 de janeiro de 2014, assumiram a maior parte das atividades comerciais do antigo grupo Heiploeg com base num acordo de cessão de ativos. Em conformidade com este acordo, a nova Heiploeg retomou os contratos de trabalho de cerca de dois terços dos trabalhadores assalariados do antigo grupo Heiploeg para exercerem o mesmo trabalho, mas em condições menos favoráveis.

A Federatie Nederlandse Vakbeweging (FNV) (Federação dos Sindicatos Neerlandeses) interpôs recurso da sentença que declarou a insolvência do antigo grupo Heiploeg. Foi negado provimento a este recurso com o fundamento de que essa insolvência se tinha tornado inevitável e, por esse facto, é aplicável no caso em apreço uma derrogação à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa. Consequentemente, a nova Heiploeg não está vinculada às condições de trabalho e de emprego aplicáveis antes da transferência.

Em conformidade com a Diretiva 2001/23¹, que visa proteger os trabalhadores, em especial, assegurando a manutenção dos seus direitos em caso de transferência de empresa, devem ser preenchidos três requisitos para que esta derrogação seja aplicável: o cedente deve ser objeto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência, este processo deve ser promovido com vista à liquidação do seu património e deve estar sob o controlo de uma entidade oficial competente (ou de um administrador de falências autorizado por essa entidade).

A FNV interpôs recurso de cassação no Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal, Países Baixos), considerando que, pelo contrário, esta derrogação não era aplicável no caso de um processo de *pre-pack* e que, por esse facto, as condições de trabalho do pessoal transferido deveriam ser mantidas.

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial por esse órgão jurisdicional, o Tribunal de Justiça declara que, em caso de transferência preparada no âmbito de um processo de *pre-pack*, como o que está em causa no processo principal, e desde que esse processo seja enquadrado por disposições legislativas ou regulamentares, o cessionário tem, em princípio, o direito de derrogar a manutenção dos direitos dos trabalhadores².

Apreciação do Tribunal de Justiça

Por um lado, o Tribunal salienta, no que respeita ao requisito relativo à abertura do processo de falência ou de um processo análogo de insolvência com vista à liquidação do património do cedente³, que, no caso em apreço, a insolvência do cedente era inevitável e tanto o processo de insolvência como o processo de *pre-pack* que o precedeu visavam a liquidação do seu património, a qual foi decretada. Por outro lado, a transferência da empresa ocorreu no decurso desse processo de insolvência.

O objetivo da derrogação à manutenção dos direitos dos trabalhadores é afastar o risco sério de uma deterioração do valor da empresa cedida ou das condições de vida e de trabalho da mão-de-obra, ao passo que o de um processo de *pre-pack* seguido de um processo de insolvência é obter o reembolso mais elevado possível para todos os credores e manter o emprego na medida do possível. O Tribunal acrescenta que o recurso a um processo de *pre-pack*, para efeitos da liquidação de uma sociedade, visa aumentar as possibilidades de satisfação dos credores. Consequentemente, pode considerar-se que os processos *pre-pack* e de insolvência, considerados em conjunto, visam a liquidação da empresa na aceção do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23, desde que o *pre-pack* seja enquadrado por disposições legislativas ou regulamentares a fim de responder à exigência de segurança jurídica.

Por outro lado, o Tribunal constata que se pode considerar que o processo de *pre-pack* em causa no processo principal decorreu sob o controlo de uma entidade oficial competente, como exige o artigo 5.º da Diretiva 2001/23, desde que o referido processo seja enquadrado por disposições legislativas ou regulamentares. Com efeito, o «administrador da insolvência indigitado» e o «juiz da insolvência indigitado» são nomeados pelo órgão jurisdicional competente para o processo de *pre-pack*, o qual define as suas funções e procede, no momento da abertura subsequente do processo de insolvência, a uma fiscalização do exercício destas, decidindo nomear ou não, na qualidade de administrador da insolvência e de juiz da insolvência do processo de insolvência, essas mesmas pessoas.

¹ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO 2001, L 82, p. 16), artigo 5.º, n.º 1.

² Trata-se dos direitos previstos nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23. O artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva tem por objeto a transferência dos direitos e das obrigações emergentes dos contratos ou das relações de trabalho que vinculam o cedente ao cessionário, ao passo que o artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, proíbe o despedimento dos trabalhadores apenas com fundamento na transferência.

³ A este respeito, o Tribunal estabeleceu a distinção entre o processo de *pre-pack* em causa e aquele que deu origem ao Acórdão de 22 de junho de 2017, *Federatie Nederlandse Vakvereniging e o.*, [C-126/16](#) (ver igualmente [CP n.º 70/17](#)), indicando que este último não visava a liquidação da empresa em causa.

Além disso, a transferência preparada no decurso do processo de *pre-pack* só ser realizada após a abertura do processo de insolvência, uma vez que o administrador da insolvência e o juiz da insolvência podem recusar proceder a essa cessão se considerarem que a mesma é contrária ao interesse dos credores do cedente. Além disso, o «administrador da insolvência indigitado» não só deve prestar contas da sua gestão da fase preparatória no relatório de insolvência, como pode igualmente ser responsabilizado nas mesmas condições que o administrador da insolvência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.